

Acórdão: 3.175/06/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060119014-59 (Coob.)
Recorrente: Mineração Serras do Oeste Ltda (Coob.)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Autuada: Transportes Niquini Ltda
Proc. S. Passivo: Miguel Arcanjo da Silva (Coob.)
PTA/AI: 02.000209716-87
Inscr. Estadual: 319.255684.02-50 (Coob.)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada no momento da autuação, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava, fato que caracteriza sua inidoneidade nos termos do artigo 39, § 4º, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 6.763/75. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.703/06/1ª pelo voto de qualidade manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

A autuação versa sobre transporte de 01 (uma) Pá Carregadeira Caterpillar, MOD. 93OR, usada, desacobertada de documentação fiscal hábil, uma vez que a nota fiscal nº 000001, de 05/05/2005, apresentada ao Fisco, foi desclassificada porque, de acordo com o Manifesto de Carga nº 071238, emitido por Transportes Niquini Ltda., a mercadoria foi carregada na cidade de Itaquaquecetuba/SP e não na cidade de Cruzeiro/SP, como consta na nota fiscal, não correspondendo, portanto, à real operação que se realizava. Exigências de ICMS, MR e MI, prevista no art. 55, inciso II, da lei 6763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 167 a 189, requerendo, ao final, o seu provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 191 a 194, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

DO MÉRITO

A Recorrente aduz, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que na peça fiscal faltam requisitos indispensáveis e de que o relatório contém graves e infundadas alegações, dentre elas “...nota fiscal esta, considerada inidônea por não representar a real operação...”, “...equipamento de origem indeterminada...” e “...para cobrar do sujeito passivo a multa de reincidência, cuja cópia está anexa...”.

Não lhe assiste razão. Todas as afirmações contidas no relatório fiscal resultam dos fatos apurados pelo Fisco e detalhados no mesmo relatório fiscal. Consta de tal relatório que a Nota Fiscal nº 000001 não corresponde à real operação porque a mercadoria não saiu do local nela indicado (Cruzeiro/SP), mas da cidade de Itaquaquecetuba/SP, conforme CTRC nº 330242 (fl. 08) e Manifesto de Carga nº 071238 (fl. 15). A conclusão de que a origem do equipamento é indeterminada decorre do mesmo fato narrado, ou seja, a mercadoria não saiu de Cruzeiro/SP, onde está estabelecida a emitente da nota fiscal, mas da cidade de Itaquaquecetuba/SP, de local indeterminado.

Quanto à reincidência, o Fisco relata no próprio Auto de Infração que emitiu o AI nº 02.209781-26, para cobrar do Sujeito Passivo a multa por reincidência. A cópia mencionada consta dos autos às fls. 37/38 e refere-se a PTA emitido contra a empresa autuada, Transportes Niquini Ltda. Portanto, a informação sobre a cobrança da reincidência é verdadeira, ainda que o mencionado PTA esteja em aberto.

Note-se, pois, que não há qualquer informação infundada, todas elas decorrem dos próprios fatos narrados pelo Fisco, inclusive ratificados pela Câmara Julgadora.

Aduz ainda, a Recorrente, que a operação é de simples remessa, onde o imposto é suspenso ou que, se houvesse imposto devido, seria de competência do Estado de São Paulo, origem da operação. Alega também que o Fisco está a cobrar imposto já lançado e recolhido aos cofres estaduais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que foi eleita indevidamente como Coobrigada, pois nada mais fez do que receber o equipamento que lhe fora destinado, fruto de um ajuste comercial com a Remetente (Ruth Teixeira Sampaio-ME).

Contudo, os fatos que levaram à desclassificação da Nota Fiscal nº 000001, de 05/05/2005 já foram objeto de análise pela 1ª Câmara de Julgamento e constam do Acórdão 17.703/06/1ª e do voto vencido de fls. 162/165, proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino.

Os documentos dos autos (CTRC nº 33242, fl. 08-11 e Manifesto de Carga nº 071238, fl. 15) comprovam que a mercadoria (pá carregadeira usada) não saiu de Cruzeiro/SP, onde se localiza a empresa emitente, mas da cidade de Itaquaquecetuba/SP.

Através de despacho interlocutório (fl. 149) a 1ª Câmara de Julgamento solicitou da emitente da Nota Fiscal, Ruth Teixeira Sampaio, comprovação da propriedade do equipamento transportado, o que não se efetivou.

Ademais, é bom lembrar, que a Nota Fiscal nº 000001 foi a primeira emitida pela empresa Ruth Teixeira Sampaio e ainda, que os produtos supostamente comercializados pela emitente da NF, nem ao longe, se referem ao equipamento objeto da ação fiscal, uma vez que o estabelecimento foi constituído para comercializar, a varejo, peças e acessórios novos para veículos automotores, enquadrado como microempresa, conforme consulta ao SINTEGRA, ou comércio de sucatas, conforme informação contida no verso do documento de fls. 117.

Diante destes elementos, a Câmara Julgadora, pelo voto de qualidade, entendeu correta a desclassificação da Nota Fiscal nº 000001 e consequentemente desacobertada de documentação fiscal a mercadoria transportada.

Quanto ao ICMS e MR exigidos, há que se ressaltar o disposto no art. 11 da Lei Complementar 87/96:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem: (...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

No caso dos autos, não restam dúvidas de que a nota fiscal, por conter informações que não correspondiam à realidade, não se prestava ao acobertamento da operação. Logo, o ICMS é devido a Minas Gerais, Estado onde a mercadoria foi encontrada em situação irregular.

Também não merece reparos a eleição, como coobrigada, da empresa destinatária, Mineração Serras do Oeste Ltda., pois foi ela quem contratou o serviço de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte e conseqüentemente receberia mercadoria desacobertada, tendo em vista sua coleta em local incerto, diverso do descrito no documento fiscal.

A inclusão da empresa Recorrente no pólo passivo da obrigação tributária está alicerçada no artigo 21, incisos VII e XII, da Lei 6763/75.

Pelos fatos e fundamentos retro expostos, deve ser mantida em sua integralidade a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que lhe dava provimento parcial, para excluir ICMS e MR, nos termos do voto vencido de fls. 162/165. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Fausto Edimundo Fernandes Pereira,

Sala das Sessões, 17/11/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ